



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03582/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edílson Pereira de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Arthur Martins Marques Navarro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MERCADO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04496/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Edílson Pereira de Oliveira, gestor do Convênio FDE n.º 086/2006, celebrado em 18 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Coremas/PB, objetivando a construção do MERCADO DO PRODUTOR na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03582/06

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03582/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Edílson Pereira de Oliveira, gestor do Convênio FDE n.º 086/2006, celebrado em 18 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Coremas/PB, objetivando a construção do MERCADO DO PRODUTOR na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados aos autos, inclusive cópias de peças técnicas do feito de inspeção de obras relacionadas ao ano de 2006 da Comuna (Processo TC n.º 05001/07), emitiram relatório inicial, fls. 369/372, e, em seguida, complementar, fl. 374, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 18 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2008; b) o montante pactuado foi de R\$ 306.528,90, sendo R\$ 297.333,03 oriundos do FDE e R\$ 9.195,87 provenientes de contrapartida do Município; c) o montante repassado pelo Estado da Paraíba, conforme Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, foi de R\$ 297.333,03; d) a empresa W. A. CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada no dia 20 de junho de 2006, através de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2006; e e) os pagamentos efetuados a citada sociedade ascenderam ao patamar de R\$ 276.746,00.

Ato contínuo, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da prestação de contas da última parcela na quantia de R\$ 20.000,00; b) ausência do Termo de Recebimento da Obra – TRO; c) pagamentos por serviços ainda não executados na importância de R\$ 40.932,31, que corrigida alcançou a soma de R\$ 46.569,00; e d) realização de gastos fora do prazo de vigência do contrato.

Após as citações dos antigos gestores do FDE, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 379, e Franklin de Araújo Neto, fls. 382/383, do então Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, fls. 380/381, da empresa W. A. CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa da sua representante legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, fls. 384/385, bem como do advogado habilitado nos autos, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 386/387, e a apresentação de contestações, fls. 389/441, 442/497, 498/499 e 500/590, os analistas da DICOP elaboraram relatório, fls. 593/596, onde mencionaram que apenas a mácula concernente ao pagamento por serviços não executados, no valor atualizado de R\$ 46.569,00, remanesce, conforme assinalado na peça técnica constante nos autos do Processo TC n.º 05001/07.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca do feito, fls. 598/600, opinou, em síntese, pela irregularidade das contas em apreço, sem imputação de débito, haja vista que o excesso detectado já foi examinado nos autos de inspeção de obras realizadas pelo Município de Coremas/PB no ano de 2006 (Processo TC n.º 05001/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03582/06

A matéria foi agendada para a sessão do dia 07 de fevereiro de 2013, fls. 601/602, e, em seguida, retirada da pauta por solicitação do relator para complementação de instrução, tendo os inspetores da DICOP emitido novo relatório, fls. 619/620, onde informaram, com base na diligência na Urbe de Coremas/PB realizada no ano de 2010 para análise das obras implementadas no exercício de 2008 (Processo TC n.º 00123/10), que os serviços de construção do Mercado do Produtor estavam concluídos e que não foram encontradas discrepâncias entre os valores pagos em 2006 e 2008, R\$ 305.967,57, e as serventias executadas.

Em novel posicionamento, fls. 622/624, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB pugnou, sumariamente, pela regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Estado da Paraíba e o Município de Coremas/PB, na esteira do derradeiro pronunciamento da unidade de instrução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03582/06

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* ao gestor do convênio, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO